

Exmo. Sr.
Provedor de Justiça
Juiz-Conselheiro Alfredo José de Sousa
Rua Pau de Bandeira, 9
1249-088 LISBOA

Fax: 213 961 243

Braga, 4 de Novembro de 2011

Assunto: Queixa relativa ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior aprovado pelo Despacho n.º 12780-B/2011 (2.ª série), publicado no Diário da República de 23 de Setembro

O sistema de acção social escolar no ensino superior, onde se enquadra a atribuição de bolsas de estudo, está consagrado legalmente em diversos diplomas legais, destacando-se o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, alterado pelas Leis n.ºs 113/97, de 16 de Setembro, 62/2007, de 10 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de Agosto; a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto e a Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Através do sistema de acção escolar no ensino superior pretende-se que nenhum estudante seja arredado da frequência do ensino superior por motivo de falta de capacidade económico-financeira, sendo um dos instrumentos fundamentais para garantir que todos os estudantes tenham acesso ao ensino superior em condições de igualdade.

Contudo, através da inclusão de regras sobre a atribuição de bolsas de estudo no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, relativo à condição de recursos para ter acesso aos apoios sociais do Estado, o anterior Governo veio alterar o enquadramento legislativo aplicável a este tipo de apoio, determinando uma diminuição acentuada do número de bolseiros e do valor da bolsa de estudo, por força da relevação das próprias bolsas de estudo atribuídas ao estudante e aos seus irmãos, da não consideração de todos os membros do agregado familiar da mesma forma, entre outras soluções que afastavam os estudantes mais carenciados deste apoio.

Entretanto, com a publicação da Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio, foram retiradas as bolsas de estudo e de formação no âmbito da acção social para efeitos de verificação da condição de recursos, o que deveria ter implicações no próximo ano letivo de 2011-2012.

Este diploma previa no seu artigo 3.º, que competia ao “*Governo aprovar legislação que regula as condições de recurso e a atribuição de bolsas no que respeita no âmbito da acção social escolar e da acção social no ensino superior, a produzir efeitos a partir do ano lectivo de 2011-2012*”, o que só veio a acontecer no final de Setembro de 2011, através do despacho referido em epígrafe e em termos que esta Associação de Estudantes, que eu dirijo, já teve oportunidade de repudiar, através de vários comunicados.

Os motivos que nos levam a discordar do novo Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo prendem-se com o facto de consideramos que o mesmo é ilegal do ponto de vista formal, no seu todo, mas também pelo facto de consagrar soluções materiais que nos parecem ser iníquas e injustas, não concretizando no plano prático os fins que norteiam e são a razão da existência do sistema de acção social escolar, conforme considerandos constantes do texto que se encontra em anexo.

Por outro lado, consideramos que os diversos despachos emanados pelo Senhor Director-Geral do Ensino Superior relativos à fixação de sucessivos prazos para a apresentação de candidatura a bolsas de estudo (<http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt>), a saber:

- Despacho n.º 12897-A/2011, de 27 de Setembro – Prazo de candidaturas a bolsa de estudo para renovações e estudantes não bolseiros em 2010/2011;
- Despacho n.º 13218-A/2011, de 3 de Outubro;

Vieram contribuir para uma situação de grave confusão e burocracia nos serviços, duplicando período de candidaturas para os estudantes, abrangidos por diferentes regimes, instituindo uma situação de desigualdade de tratamento, porque alguns puderam candidatar-se em mais do que um período, enquanto que, os estudantes que se candidataram ao ensino superior pela primeira vez este ano na 1.ª fase do concurso nacional, só se puderam candidatar até 17 de Agosto de 2011, quando o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo ainda nem sequer tinha sido aprovado ou publicado em Diário da República.

Do exposto, nos termos das alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, vimos pelo presente solicitar se digne emitir recomendação dirigida ao Governo, através do Senhor Ministro da Educação e Ciência, no sentido de ser revogado o referido Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior aprovado pelo Despacho n.º 12780-B/2011 (2.ª série), publicado no Diário da República de 23 de Setembro, procedendo-se à aprovação de um diploma legal que regule as condições de

atribuição de bolsas no que respeita ao âmbito da acção social escolar no ensino superior, nos termos da lei, expurgado das actuais soluções aqui assinaladas como sendo determinantes de graves situações de injustiça e iniquidade para os estudantes e reconhecendo-se um novo prazo de candidatura para atribuição de bolsas de estudos a todos os estudantes, designadamente aos que se candidataram este ano pela 1.^a vez ao ensino superior.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Miguel Rodrigues

Presidente da Direcção

Associação Académica da Universidade do Minho

Tlm.: 96 176 12 02

Email: luisrodrigues@aaum.pt

FUNDAMENTAÇÃO

I - Ilegalidade do Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 12780-B/2011 (2.ª série), publicado no Diário da República de 23 de Setembro

Nos termos do disposto na al. l) do n.º5 do artigo 9.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES):

“ 5 — São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei e em leis gerais aplicáveis:

[...]

l) A acção social escolar;

...”

Antes de mais e de acordo com o disposto naquela norma, as matérias atinentes à acção social escolar são objecto de regulação por via de diploma legal.

Também nos termos do artigo 3.º da Lei n.º15/2011, de 3 de Maio, que procedeu à alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação para efeitos de verificação da condição de recursos, se determina que:

“ Artigo 3.º

Acção social escolar e acção social no ensino superior

O Governo aprova legislação que regula as condições de recurso e a atribuição de bolsas no que respeita aos apoios no âmbito da acção social escolar e da acção social no ensino superior, a produzir efeitos a partir do ano lectivo de 2011-2012.”

Assim sendo, as novas regras de atribuição de bolsas de estudo por, serem uma matéria relativa à acção social escolar, teriam forçosamente de constar de um diploma legal e não de um Regulamento aprovado por um despacho do Secretário de Estado, que, tanto quanto se sabe, não tem competências delegadas nesta matéria (*vide* Despacho n.º 10043/2011 (2.ª série), publicado no Diário da República de 10 de Agosto e artigo 8.º, n.º4, do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho).

Pelo exposto, o referido Regulamento sendo uma decisão de um órgão da administração pública, que traduz o exercício da função administrativa e que, por isso mesmo, se distingue da lei, que se traduz, por sua vez, no exercício da função legislativa (*vide* artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa), padece de ilegalidades porque não está habilitado por lei para regular a matéria em apreço, que alias está reservada à competência de lei, de acordo com as disposições supracitadas do RJIES e da Lei n.º15/2011. Mas, mesmo que assim não fosse, como já se viu o membro do Governo em questão não tem competências nesta matéria, pelo que não poderia aprovar o Regulamento em causa, com base nas mesmas disposições legais,

Com efeito, ainda antes da vigência do RJIES, já nos termos da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, o legislador determinava expressamente que “os critérios e as formas para determinar os montantes e modalidades dos apoios sociais” eram fixados em decreto-lei (n.º 4 do artigo 22.º). Logo, existe já tradição no sentido de definir que esta matéria está portanto reservada à lei. E o estabelecimento desta reserva de lei significa a exclusão de qualquer acto regulamentar, ou seja, a matéria sobre que incide não pode ser disciplinada por acto regulamentar (nomeadamente, por despacho).

Noutros termos, conclui-se que aquela matéria não está na disponibilidade do poder regulamentar do Governo, exigindo-se ao invés um decreto-lei enquanto acto legislativo que provém do Governo no exercício de uma competência legislativa.

II – Situação tributária ou contributiva regularizada

Nos termos do disposto na al. b) do n.º1 do artigo 33.º, do Regulamento em questão, resulta que será indeferido o requerimento do aluno cujos membros do agregado familiar não apresentem a situação tributária ou contributiva regularizada, exceptuando as situações em que a irregularidade não seja imputável ao agregado familiar.

Desta norma infere-se que existe a obrigação de o aluno apresentar comprovativo de que os membros do seu agregado familiar não se enquadram nesta situação, conforme é exigido pela plataforma de candidatura utilizada pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

Esta situação afigura-se nos ser injusta pelos seguintes motivos:

1 – Por um lado, a atribuição da bolsa de estudo integra uma prestação pecuniária devida ao estudante e não ao seu agregado familiar, que visa garantir as condições socioeconómicas que lhe permitam prosseguir os seus estudos no ensino superior, pelo que não deve o mesmo ser

prejudicado por eventuais situações de incumprimento que não lhe sejam imputáveis. Por outro lado, com base na alteração operada pela Lei n.º15/2011, de 3 de Maio, a bolsa de estudo atribuída no âmbito da acção social do ensino superior deixou de ser considerada uma prestação social, enquadrando-se como um apoio que tem como fim a promoção da formação e a garantia da frequência do ensino a todos os estudantes que não tenham condições económicas para suportar os encargos daí decorrentes;

2 – Por outro lado, mesmo ao nível de outros regimes jurídicos, como seja o da contratação pública, não é exigível a comprovação de situações de não dívida à Segurança Social ou às Finanças, a não ser nos procedimentos cujos valores ultrapassem limites que são muito superiores ao valor da bolsa de referência (vide artigo 126.º e 128.º do Código dos Contratos Públicos). Deste modo, esta exigência no âmbito da acção social determina um acréscimo de burocracia e de formalidades que não são coerentes com os fins que a acção social escolar visa alcançar.

III - Os princípios e linhas de orientação previstos no Regulamento que regem a atribuição de bolsas de estudo

Atento o quadro dos princípios gerais consagrados no artigo 2.º, do referido Regulamento, importa referir o seguinte:

1 – Princípio da garantia de recursos (al. a) do n.º1)

“... o qual visa assegurar um nível mínimo adequado de recursos financeiros anuais aos estudantes do ensino superior, designadamente àqueles em condições de carência económica comprovada, garantindo, sempre que necessário e atendendo às disponibilidades financeiras anuais postas à disposição por força de decisões legais de política orçamental, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo, de modo a contribuir para a consagração da igualdade material de oportunidades, assim como a existência de auxílios de emergência para quaisquer casos comprovados de carência económica grave e pontual;”

Este **princípio não é respeitado, por exemplo**, nas situações **em que o aluno não pode ter bolsa de estudo** quando a família esteja numa situação de dívidas à Segurança Social ou às Finanças. Nestes casos, o aluno nem poderá usufruir de um auxílio de emergência, apesar de estar numa situação de grave carência que o impede de prosseguir os estudos. É importante, ainda, destacar que, por vezes, a situação de falta de regularização destas dívidas não se prende só com situações de incumprimento da família, mas com situações de falta de entrega

das contribuições de muitos trabalhadores que se enquadram numa situação de falsos recibos verdes.

2 – Princípio da boa aplicação dos recursos públicos (al. c) do n.º1)

“..., nos termos do qual o apoio financeiro público deve ser gerido de modo a maximizar a sua eficiência, concentrando-se, preferencialmente, no apoio aos estudantes mais carenciados.”

A concretização deste princípio é posta em causa quando o Regulamento permite que existam famílias com rendimentos elevados provenientes de participações em sociedades, que continuam sem ser contabilizados no cálculo da capitação do agregado familiar para efeitos de determinação da bolsa de estudo a atribuir ao aluno. Esta situação resulta de forma directa de uma opção deste Governo conforme consagrado através do despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior. Considera-se que esta solução é iníqua e briga com os fins que se visam atingir, porque é inaceitável que existam estudantes cujos rendimentos elevados não podem ser considerados pelos Serviços e que determinam muitas vezes que possam receber uma bolsa de estudos ou uma bolsa de estudos elevada no sistema de Ensino Superior público, em Portugal. A solução, no curto prazo, de forma a rectificar esta situação de grave injustiça, terá de passar por incluir estes rendimentos no cálculo da bolsa de estudo, como era *praxis* dos Serviços de Acção Social das instituições de ensino superior, até 2009.

Quanto às linhas de orientação que norteiam o processo de atribuição de bolsas de estudo:

3 – Contratualização (al. a) do n.º2)

“... assegurando condições de apoio social durante todo o ciclo de estudos a que os estudantes se inscrevem, desde que satisfaçam as condições de elegibilidade previstas no presente Regulamento;”

Este compromisso **não é consumado no** articulado do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo, apesar da previsão do princípio da contratualização, não existe qualquer mecanismo que efectivamente garanta condições de apoio social estáveis ao longo do ciclo de estudos. A extinção do mecanismo de renovação automático de bolsa extingue também os instrumentos práticos da contratualização, determinando um grave desrespeito das expectativas dos estudantes e das famílias portuguesas e uma quebra de confiança no papel regulador do Estado em relação a esta matéria.

Esta linha de orientação faz todo o sentido, mas como se verifica no processo de renovação, artigo 31.º do Regulamento, o estudante terá de entregar novamente todos os documentos para demonstrar que mantém as condições necessárias à atribuição da bolsa de estudos, o

que significa que todos os anos o estudante tem de apresentar uma nova candidatura, como se se tratasse da primeira candidatura.

Importa ainda salientar que os Governos dos dois últimos anos muito têm contribuído para uma situação de grande incerteza e instabilidade ao aprovarem sucessivos regimes de atribuição de bolsas de estudos com regras diferentes, por vezes com soluções mais penalizadoras para os estudantes e de uma forma tardia, não sendo capazes de garantir a nenhum dos estudantes o conhecimento no início de ano lectivo das regras de atribuição de bolsa de estudos para esse ano nem, muito menos, garantir que o início da frequência seja acompanhado do pagamento da bolsa de estudos. Esta situação seria a única expectável num Estado de Direito Democrático e Social que Portugal é, pelo menos nos termos do artigo 2.º, da Constituição da República Portuguesa.

IV – Condições de atribuição de bolsa de estudo

Nos termos do disposto no artigo 4.º, do Regulamento:

“Artigo 4.º

Condições de atribuição de bolsa de estudo

“1 - Considera-se elegível, para efeitos de atribuição de bolsa de estudo, o estudante que esteja matriculado e inscrito ou seja candidato à matrícula e inscrição no ensino superior e que, cumulativamente:

8...]

d) Tenha obtido aprovação a pelo menos:

i. 60% do número de ECTS em que estava inscrito; ou

ii. 36 ECTS, se estava inscrito em unidades curriculares que totalizavam menos de 60 ECTS, caso já tenha estado matriculado e inscrito em instituição de ensino superior em ano lectivo anterior àquele para o qual requer a bolsa;”

Ora, não é aceitável que a bolsa de estudo seja transformada ou confundida com uma bolsa de mérito, porque em todas as Universidades o critério de aproveitamento é de 50% dos créditos a que um estudante esteja inscrito, sendo agora exigido que para que possa ter bolsa o estudante tenha aproveitamento a 60% dos créditos (50% no presente ano lectivo).

Por outro lado, todos os estudos e o bom senso apontam no sentido de que um estudante que tenha situações de carência/ dificuldades económicas tem muitas mais dificuldades e muito

menos condições para poder se dedicar aos estudos e obter melhores resultados académicos. No fundo, ao promover-se esta aparenta necessária exigência académica estar-se-á a afastar do ensino superior um grupo de estudantes que têm um *handicap* que lhes dificulta o sucesso escolar e impossibilita a candidatura a bolsa de estudo.

Também não se entende um Regulamento que:

- Afasta, por completo, a possibilidade de um aluno a tempo parcial poder frequentar o seu curso com o apoio de uma bolsa de estudo. Na verdade na Universidade do Minho, entende-se por aluno a tempo parcial, um aluno que normalmente estará inscrito a metade das disciplinas de um alunos "normal", entre 25 e 35 ECTS. Se o regulamento obriga a obter aproveitamento a mínimo de 36 ECTS, este aluno nunca poderá ter bolsa de estudo, o que constitui uma contradição completa com o espírito e letra da lei, porque apesar de estar previsto legalmente este regime de frequência do ensino superior, retira-se a estes alunos a possibilidade de obterem uma bolsa de estudo em igualdades de condições com os outros alunos.

- Prejudica um aluno que por opção se inscreve a mais disciplinas do que aquelas a que estaria normalmente inscrito. Com efeito, o Regulamento permite ao aluno fazer 60% dos ECTS em que está inscrito o que o permitirá que se inscreva a mais de 60ECTS no ano seguinte. Nestes casos, o aluno terá de efectuar mais do que os 36 ECTS normais. Por exemplo, um aluno que concluiu 40 ECTS no ano anterior, poderá inscrever-se a 80 ECTS no ano seguinte. Caso complete 45 ECTS, poderá ter passado de ano, mas não pode usufruir de bolsa de estudo, porque não cumpre os critérios de aproveitamento, ou seja, não obteve aprovação a 60% dos ECTS a que estava inscrito nem se enquadra na subalínea ii) da alínea d), porque estava inscrito em unidades curriculares que totalizavam mais de 60 ECTS;

Esta situação no ano anterior foi objecto de correcção pelo Ministério num despacho orientador, mas efectivamente este ano a situação volta à estaca zero, mantendo-se este erro, tremendamente injusto para os estudantes. A alteração da forma de contabilização do aproveitamento escolar no presente ano lectivo faz com que os alunos que estavam inscritos a mais de 60 ECTS no ano lectivo anterior sejam penalizados. No anterior regulamento era exigido que fizessem 30 ECTS e agora passa a ser exigido que tenham feito 50% dos ECTS em que se encontravam inscritos, transitoriamente no ano de 2011-12. Ora, no caso dos alunos que estavam inscritos a 65,70 ou 75 ECTS, esses 50% serão sempre superiores aos 30 ECTS que lhes eram exigidos no ano passado.

- Não consagra no caso das situações de mudança de curso, a excepção de não contabilização do não aproveitamento no último ano em que o estudante esteve inscrito se se tratar do curso de que requereu a mudança.

V – Valor da bolsa anual

De acordo com o disposto no n.º1 do artigo 7.º do Regulamento: *“A bolsa de referência corresponde a onze vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina efectivamente paga (PE), nunca podendo o acréscimo ser superior ao valor da propina máxima fixada anualmente para o 1º ciclo de estudos do ensino superior público nos termos legais em vigor (PM)”*.

Entendemos ser inaceitável que o valor da bolsa máxima tenha diminuído 406 euros. A diminuição do valor da bolsa base máxima determina, por sua vez, a diminuição dos restantes valores de bolsa a atribuir pelo facto do cálculo ser feito segundo uma função linear.

Também é inaceitável que este Regulamento prejudique em regra os agregados familiares com 3 e 4 pessoas, sendo estes os agregados comuns e os mais prejudicados com as normas constantes do Regulamento em relação ao ano anterior.

VI – Benefício anual de transporte

Não é compreensível que o Governo tenha deixado de fora do artigo 11.º, Benefício Anual de Transporte, o complemento de transporte em situações de estágio integrado no plano curricular. Isto obrigará um estudante carenciado a passar por situações muito complicadas porque não terá recursos para suportar as deslocações para o local de estágio, que muitas vezes é realizado fora da área de localização das Instituições de Ensino Superior, mas que é obrigatório e necessário para concluir o curso. **No ano anterior, os estudantes nesta situação poderiam receber cerca de 41,92€ mensais durante os meses de estágio**, para suportar estas deslocações.

VII – Auxílios de emergência

No que diz respeito aos auxílios de emergências consagrados no artigo 12.º é incompreensível que os estudantes tenham de passar por graves situações de carência, mormente de passar fome, porque um membro do Governo, a título individual e sem qualquer legitimidade, o Secretário de Estado do Ensino Superior, o “obrigue” e à sua família a pagarem dívidas ao

fisco, que muitas vezes estão numa situação que não conseguem pagar, para que possa ter um auxílio de emergência.

Mais incompreensível esta solução se torna, quando é assumido que a bolsa de estudo não é uma prestação social, mas sim um apoio à frequência no ensino superior que pretende que nenhum estudante fique fora do ensino superior por falta de recursos financeiros.

VIII – Estudante com necessidades educativas especiais

De acordo com o disposto no n.º2 do artigo 14.º, **Estudante com necessidades educativas especiais**, a entidade competente para a análise do requerimento tem a possibilidade de definir o valor da bolsa de estudo a atribuir, atendendo à situação específica e às despesas que o estudante tenha que assumir, até ao limite do valor da bolsa de referência, o qual pode ser acrescido dos complementos de alojamento e transporte.

Ora, afigura-se inaceitável que a bolsa máxima a atribuir a um **estudante com necessidades educativas especiais** tenha sido reduzida em 406 euros.

XIX – Data de apresentação de requerimento

Nos termos da al. a) do n.º2 do artigo 17.º, do Regulamento:

*” **Entre 15 de Junho e 15 de Julho, no caso dos estudantes, bolseiros ou não bolseiros, já inscritos no ensino superior, com excepção da situação prevista na alínea d) do presente número;**“*

Não se compreende que face à experiência deste ano com a redução do número de candidaturas no Ensino Superior e das dificuldades sentidas pelos estudantes já matriculados no ensino superior para renovarem a sua candidatura a bolsas de estudo, pelo facto de o prazo coincidir com o prazo de exames em muitas instituições de ensino superior, o Governo tenha persistido em manter o prazo de renovação de bolsa de estudo numa data que prejudica todos os estudantes do Ensino Superior por nessa data estarem a decorrer exames. Deste modo, no próximo ano, os estudantes e os Serviços sentirão novamente as dificuldades no processo de candidatura pelo fato de as datas apresentadas voltarem a estar sobrepostas com as datas das épocas de exame (Junho e Julho). Não se entendendo porque é que estas candidaturas não podem ser realizadas no mês de Abril/Maio como se passava até 2010.

Também não é perceptível o ganho de análise para os Serviços de Acção Social que decorre da candidatura ser feita no âmbito da candidatura ao Ensino Superior, visto que da experiência

já obtida este ano, os serviços só sabem que alunos foram colocados em cada instituição de ensino superior, após a publicação das colocações no Ensino Superior, além de consubstanciar um prejuízo real para os estudantes.

Os estudantes ganhariam mais com a proximidade em relação a cada serviço, se a candidatura a bolsa de estudo se realizasse após a matrícula em cada instituição de ensino superior, porque levaria a que os estudantes se sentissem mais apoiados e simplificaria o processo de candidatura, dado que dos testemunhos que têm chegado resulta que muitos estudantes que se candidataram este ano lectivo pela 1.^a vez ao Ensino Superior por desconhecimento, falta de informação e meios de resolução das dúvidas não apresentaram candidatura a bolsa de estudo ou não preencheram correctamente o formulário respectivo, não existindo, ainda, informação se haverá um prazo adicional para apresentarem nova candidatura.

XX - Rendimentos (artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º)

Não se entende como é que todos os rendimentos são considerados da mesma forma. Se um agregado tiver rendimentos com origem em pensões ou apoios sociais, o mesmo é calculado da mesma forma que o rendimento de um agregado que “viva” de rendimentos de capitais ou de outra categoria. Perante esta constatação, deveriam existir, como no ano anterior, ponderações diferentes conforme a origem dos rendimentos, tornando assim o sistema socialmente mais justo.

- A título de exemplo uma família com rendimentos da categoria A e outra da categoria B, a primeira é penalizada em pelo menos 30% dos seus rendimentos, porque os rendimentos da categoria B, são apurados através da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.
- Não é socialmente aceitável que uma família com rendimentos provenientes de lucros de sociedade acima de 200.000 euros possa usufruir de uma bolsa de estudo.
- Não é socialmente aceitável que uma família que tenha um Ferrari, independentemente de o mesmo ser propriedade de uma sociedade participada pelos membros do agregado familiar, possa usufruir de uma bolsa de estudo. Situação que pode ocorrer com a aplicação das regras deste Regulamento.

XXI – Património mobiliário

De acordo com o artigo 29.º do Regulamento:

“Artigo 29.º

Património mobiliário

- 1. Consideram-se património mobiliário todos os valores depositados em Contas Bancárias, Planos Poupança Reforma, Certificados do Tesouro, Certificados de Aforro, Acções, Obrigações, Unidades de Participação em Fundos de Investimento e outros Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros.*
- 2. Para efeitos da contabilização do valor do património mobiliário para o cálculo do rendimento consideram-se os seguintes escalões e respectivas taxas:*
 - a) Até 24 IAS (€ 10061,28): 5%*
 - b) De mais de 24 IAS (€ 10061,29) a 96 IAS (€ 40245,12): 10%*
 - c) Superior a 96 IAS (€ 40245,13): 20%.*
- 3. O património mobiliário é contabilizado para efeitos de cálculo do rendimento nos seguintes termos:*
 - a) Quando situado no intervalo entre € 10061,29 e € 40245,12 é dividido em duas partes: uma até € 10061,28 a que é aplicável uma taxa de 5% e outra entre € 10061,29 e € 40245,12 a que é aplicável uma taxa de 10%;*
 - b) Quando superior a € 40245,13 é dividido em três partes: uma até € 10061,28 a que é aplicável uma taxa de 5%; outra entre € 10061,29 e € 40245,12 a que é aplicável uma taxa de 10% e outra acima de € 40245,13 a que é aplicável uma taxa de 20%.”*

A consideração destes patamares de rendimento faz com que os valores de depósitos sejam duplamente considerados para efeitos de cálculo de rendimento. São considerados quando é contabilizado o rendimento efectivo que tenham tido (juros de depósitos bancários e dividendos de acções, enquanto rendimentos de capitais) e o mesmo valor é novamente contabilizado quando se cria esta presunção de rendimentos sobre os depósitos, através da aplicação da taxa acima prevista. Ou seja, do mesmo depósito bancário derivam dois tipos de rendimentos: o rendimento real e o rendimento presumido.

Acresce que a aplicação destas normas sobre a contabilização do património mobiliário resulta ser prejudicial, em termos concretos, para o estudante, porque existem muitos casos de valores depositados em contas bancárias dos agregados familiares resultantes de, por exemplo, uma indemnização por acidente de trabalho ou outras situações merecedoras de especial tutela que visam ocorrer a situações muito específicas e que não se destinam a fazer face aos encargos normais de uma família, como seja estudar. Estes valores são muitas vezes para compensar o fato do membro do agregado não poder mais trabalhar ou necessitar

tratamentos médicos e medicação bastante onerosos. Estes casos não são passíveis de análise ou consideração casuística, sendo os valores enquadrados de forma cega nos rendimentos do agregado familiar por este Regulamento, prejudicando irremediavelmente estes estudantes porque a sua declaração compromete o acesso a Bolsa de Estudo, já que são contabilizados como rendimentos do agregado.

Ou seja, não existindo possibilidade de analisar e considerar excepções para estas contabilizações, muitos estudantes serão prejudicados pelas mesmas de forma injusta, por não se poder ter em consideração a real situação económica dos mesmos.

Sem dúvidas que este novo critério de contabilização é dos que mais faz baixar a bolsa de estudo.

Esta situação poderá, inclusive, levar a que os agregados familiares levarem o dinheiro das suas contas bancárias antes de 31 de Dezembro de cada ano e o depositem na semana ou até no dia seguinte, para que os valores não sejam contabilizados.

XXII – Prazos e condições de candidatura

Entende-se constituir uma grave injustiça e uma discriminação sem qualquer fundamento, o fato de, com base no Despacho n.º12897-A/2011 (2.ª série), publicado no Diário da República de 27 de Setembro, do Director-geral do Ensino Superior, os estudantes que pretenderem a renovação da candidatura à atribuição de bolsa de estudo tenham efectivamente acesso ao novo prazo de candidatura, a decorrer de 3 a 14 de Outubro, quando os estudantes inscritos no anterior ano lectivo que não tiveram bolsa de estudo e os estudantes que se candidataram este ano pela 1.ª vez ao ensino superior só têm/tiveram direito a um período de candidatura, o que, como já dissemos, é gravemente penalizador para os estudantes que se candidataram pela 1.ª vez na 1.ª fase, dado que não tiveram apoio ou forma de esclarecer dúvidas aquando da candidatura.

Embora o Sr. Ministro tenha assumido a fixação de um novo prazo para os estudantes que se matricularam este ano pela 1.ª vez no ensino superior, o facto é que a Direcção-Geral do Ensino superior ainda não aprovou estes prazos.

XXIII - Comentários finais

1 – Análise e decisão

No n.º2 do artigo 30.º do Regulamento, consta que **a decisão do requerimento deve ser comunicada ao estudante interessado no prazo máximo de 30 dias úteis após a aceitação de todos os dados considerados necessários à análise do respectivo processo, após a matrícula.**

Aqui pensamos que deverá ser aditada a palavra inscrição, porque o Estudante só faz uma matrícula no Ensino Superior, mas faz diversas inscrições. Pensamos que deve ser um lapso que deverá ser corrigido.

2 – Indeferimento

Conforme atrás já foi referido, de acordo com a al. b) do n.º1 do artigo 33.º, é indeferido o requerimento do estudante cujos membros do agregado familiar não apresentem a situação tributária ou contributiva regularizada, mas não é compreensível que os partidos do PSD e CDS tenham aprovado uma lei que rejeitou de forma tão determinada o facto da bolsa de estudo ser considerada um apoio social, reafirmando que a bolsa de estudo constitui um apoio ao estudante para realizar os seus estudos, para agora continuarem a penalizar o mesmo estudante imputando-lhe a responsabilidade que é dos membros do agregado familiar pelo não pagamento de dívidas às Finanças e à Segurança Social (muitas vezes por culpa da entidade patronal), impedindo-o de receber uma bolsa de estudo.

Se alguém de um agregado familiar tem uma dívida ao fisco ou à segurança social, essa e só essa pessoa deve ser responsabilizada, não podendo o estudante, que é de maior idade, ser privado da bolsa de estudo sem pena nem agravo por esse fato.

Também não se entende, o reverso da moeda, que resulta de no Regulamento os agregados familiares que tenham sociedades, e que se encontrem numa situação de falta de regularização de dívidas ao fisco e à segurança social, não tenham qualquer responsabilidade nesta situação, ou seja, que esta situação não afecte a sua candidatura a bolsa de estudo.

XXIV – Conclusões

Conscientes da dificuldade que encerra a tarefa de regular uma matéria tão sensível e importante como é a acção social escolar no âmbito do ensino superior, sobretudo a atribuição de bolsas de estudo, consideramos que o Regulamento em causa não promove de forma

completa um sistema de acção social justo e capaz de evitar os abusos que se têm vindo a verificar ao longo dos tempos, retirando capacidade aos Serviços de Acção Social de analisar e reagir mediante as situações concretas, que, por uma questão de proximidade, melhor são capazes de avaliar e conhecer a respetiva realidade.

Finalmente, algumas das maiores injustiças que resultam deste Regulamento prendem-se com o facto de os Serviços de Acção Social estarem impedidos de considerar determinados rendimentos e sinais exteriores de riqueza para efeitos de determinação do rendimento *per capita* do agregado familiar, como seja a participação em sociedades e o facto de penalizar os agregados familiares que, por uma ou outra razão, têm valores patrimoniais mobiliários relativamente não muitos altos que se destinam a fazer face a situações de cariz especial, como incapacidades ou doenças crónicas e incapacitantes.

A Associação Académica da Universidade do Minho já denunciou todas as situações de injustiça provocadas por este “regulamento”, dando a conhecer a sua posição ao 1º Ministro de Portugal, a todos os Grupos Parlamentares e à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, com o objectivo de reporem a legalidade e justiça no sistema de acção social da República Portuguesa, tendo até ao momento nada sido feito.

Saudações académicas

Luís Miguel Rodrigues
Presidente da Direcção
Associação Académica da Universidade do Minho
Tlm.: 96 176 12 02
Email: luisrodrigues@aaum.pt